



LEI Nº 845/2025

DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: Institui o Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita no Município de Missão Velha/CE, denominado "Assistência Jurídica Popular", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, E EU, **SANCIONO, E PROMULGO**, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído no Município de Missão Velha/CE o serviço de Assistência Jurídica Gratuita, denominado Assistência Jurídica Popular, com a finalidade de garantir o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Art. 2º. O serviço de que trata esta Lei será gratuito, prestado por profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e terá natureza pública e permanente.

Art. 3º. São objetivos da Assistência Jurídica Popular:

I – Promover o acesso à justiça;

II – Garantir a defesa de direitos fundamentais;

III – Reduzir as desigualdades sociais;

IV – Orientar juridicamente a população sobre seus direitos e deveres;

V – Fomentar a cidadania ativa.

Art. 4º. A estrutura organizacional da Assistência Jurídica Popular de Missão Velha/CE, compõe-se do cargo de Assessor Jurídico Popular.

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO-ALVO

Art. 5º. Serão beneficiárias da Assistência Jurídica Popular as pessoas:

I – Inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

R. José Leite Landim Júnior, 64 - Centro Missão Velha - CE

CEP: 63200-000

<https://missaovelha.ce.gov.br>



- II – Com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários-mínimos;
- III – Em situação de extrema vulnerabilidade, ainda que não inscritas em programas sociais, mediante avaliação social;
- IV – Pessoas com deficiência, pessoas idosas, mulheres vítimas de violência, população em situação de rua, povos tradicionais e outras minorias sociais.

CAPÍTULO III – DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO

Art. 6º. A Assistência Jurídica Popular compreenderá as seguintes atividades:

- I – Atendimento e orientação jurídica individual e coletiva;
- II – Atuação extrajudicial, inclusive em processos administrativos e conciliações;
- III – Atuação judicial em ações civis, de família, de saúde, penal, consumidor, dentre outras, desde que não sejam de competência exclusiva da Defensoria Pública;
- IV – Promoção de palestras, oficinas e rodas de conversa sobre direitos.

Art. 7º. Ficam excluídas da atuação da Assistência Jurídica Popular:

- I – Demandas eleitorais e partidárias;
- II – Demandas criminais com réu preso, atuação em tribunal do júri ou em casos de atuação exclusiva da Defensoria Pública;
- III – Defesa de interesses incompatíveis com a dignidade da advocacia.
- IV – Defesa de interesses contrários ao Município de Missão Velha (CE).

CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 8º. Fica criado, no âmbito da estrutura administrativa do Município de Missão Velha/CE, o cargo de Assessor Jurídico Popular, de provimento em comissão, com a finalidade de executar as atividades do Serviço de Assistência Jurídica Popular, nos termos desta Lei.

Art. 9º. O serviço será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que poderá celebrar convênios com qualquer instituição que possua objetivos correlatos ao do art. 3º da presente lei.





Art. 10. O atendimento será realizado preferencialmente em local de fácil acesso, devendo observar as normas de acessibilidade e o sigilo profissional.

Art. 11. O Município poderá realizar a contratação de advogado para execução do serviço, observando:

I – Cargo em Comissão;

II – Remuneração baseada em piso salarial vigente do Estado do Ceará (Lei nº 18.303/2023), atualmente no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais);

III – Jornada de 20 (vinte) horas semanais.

CAPÍTULO V – DO PROFISSIONAL

Art. 12. O advogado que atuar na Assistência Jurídica Popular deverá:

I – Estar regularmente inscrito na OAB;

II – Manter conduta ética e profissional conforme o Estatuto da OAB;

III – Atuar com independência técnica e responsabilidade social.

Parágrafo Único – O advogado que atuar na Assistência Jurídica Popular ficará impedido de atuar em qualquer outra demanda, de maneira privada, na Jurisdição de Missão Velha/CE.

Art. 13. Será permitido o apoio de estagiários de Direito vinculados a instituições de ensino superior, sob supervisão de advogado responsável.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 15. O Município poderá receber recursos de emendas parlamentares, convênios estaduais, federais e de organismos internacionais para manutenção e expansão do serviço.

Art. 16. O Poder Executivo deverá incluir previsão orçamentária específica para o custeio da Assistência Jurídica Popular nas leis orçamentárias anuais e no plano plurianual.



CAPÍTULO VII – DA AVALIAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 17. Fica instituído o Conselho Consultivo da Assistência Jurídica Popular, com caráter participativo e fiscalizador, composto por representantes da sociedade civil, da OAB, da Defensoria Pública, da Câmara Municipal e da Prefeitura.

Art. 18. O Conselho Consultivo terá como funções:

- I – Acompanhar a implementação e execução do serviço;
- II – Propor melhorias e ações educativas;
- III – Avaliar a qualidade do atendimento prestado.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O atendimento jurídico será prestado de forma contínua, vedado o fechamento do serviço por motivo político, administrativo ou financeiro, salvo em caso de calamidade pública reconhecida.

Art. 20. A implementação da Assistência Jurídica Popular não exclui a competência da Defensoria Pública, sendo-lhe complementar nos termos do art. 23, X, da Constituição Federal.

Art. 21. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar por meio de Decreto e ou portaria o funcionamento da Assistência Jurídica Popular de Missão Velha/CE, desde que observadas a diretrizes desta lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO

Prefeito Municipal